

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 97, DE 2015

Dá nova redação aos artigos 20, VIII e § 1º, e 21, XII, “b”, da Constituição Federal.

Autores: Dep. Heráclito Fortes e outros

Relator: Dep. Tadeu Alencar

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de alteração dos artigos 20, inciso VIII e § 1º, e 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, com o propósito de viabilizar melhor distribuição dos recursos financeiros oriundos da atividade de exploração e obtenção de energia eólica.

Aduz a referida proposta que a exploração da energia eólica, em especial no litoral brasileiro, gera significativas alterações nas áreas próximas às fazendas destinadas a essa atividade, de modo a limitar a realização de outras atividades econômicas, especialmente o turismo, alterando, ainda, as paisagens naturais e impedindo o acesso aos locais próximos às referidas fazendas.

Apona, também, que as limitações e restrições impostas pela exploração de energia eólica afetam todo o povo brasileiro, tornando necessário que os responsáveis por tais atividades compensem os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a União, o que deve ocorrer através de justa participação no resultado econômico auferido, tal como ocorre com a exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme disciplina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, alínea “b”), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Em primeiro lugar, ressalta-se a relevância da PEC nº 61, de 2015, porquanto visa a melhor distribuição de recursos provenientes de atividade econômica que afeta diretamente direitos do povo brasileiro, bem como estabelecer compensação financeira aos entes da federação pelos problemas que a produção de energia eólica pode implicar.

De fato, a instalação de fazendas eólicas, em especial no litoral, além de causar razoável impacto ambiental, inclusive com alteração na paisagem natural do local – já que enormes torres e turbinas são instaladas –, limita o acesso dos cidadãos às áreas próximas, o que pode prejudicar o turismo, que é importante fonte de renda nas cidades do litoral do país, por exemplo.

Assim, sendo certo que a exploração da energia eólica se utiliza de recursos naturais pertencentes ao conjunto da sociedade, inexistente qualquer razão para que a este tipo de atividade seja dado tratamento diferente do que a Constituição Federal, nos artigos que se pretende alterar, confere à exploração de petróleo ou gás natural e de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

A produção de energia eólica deve ser incentivada, por se tratar, reconhecidamente, de uma fonte de energia renovável, que não depende de combustíveis fósseis. Ainda, o Brasil tem imenso potencial para produção dessa energia, o que deve ser explorado. Apesar disso, não se pode negar que a energia eólica tem algum custo, que tem sido suportado apenas pelos entes da federação em que é produzida, sem qualquer forma de compensação.

Nesta perspectiva, o que se pretende, até por questão de coerência, é que à atividade econômica de exploração da energia eólica, que,

apesar de ser uma energia limpa, que favorece a diminuição da emissão de gás carbônico, inegavelmente causa, indiretamente, impactos ambientais e sociais suportados pelo povo brasileiro, seja conferido o mesmo tratamento dado à exploração das outras formas de energia citadas. Nesse sentido, o notável voto do Ministro Sepúlveda Pertence em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal¹:

A compensação financeira se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera.

Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem número de problemas para os entes públicos, especialmente para os municípios onde se situam as minas e as represas. Problemas ambientais – como a remoção da cobertura vegetal do solo, poluição, inundação de extensas áreas, comprometimento da paisagem e que tais -, sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos.

Além disso, a concessão de uma lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes.

A regulamentação da distribuição de recursos financeiros provenientes da atividade em questão deverá ser estabelecida, conforme a proposta, por lei específica, sendo importante ressaltar que há, em tramitação no Congresso Nacional, algumas proposições nesse sentido, que não terão eficácia caso a Constituição não seja alterada para permitir a participação dos entes da Federação no resultado da exploração do potencial de geração de energia eólica do território brasileiro.

¹ RE 228800, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/09/2001, DJ 16-11-2001 PP-00021 EMENT VOL-02052-03 PP-00471

No tocante à constitucionalidade, a proposição em comento obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna, nos termos do seu artigo 59, I, combinado com o artigo 60, I, deste diploma maior.

Não se observa limitação circunstancial à edição de PEC, segundo o art. 60, § 1º, visto que o País não se encontra em situação de estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal.

Insta observar, ainda, que estão ausentes as vedações impostas pelo § 4º do mesmo artigo 60, as limitações materiais impostas ao Constituinte reformador pela própria Constituição, já que a proposta ora em análise não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais dos cidadãos. Também não se verifica ofensa aos limites implícitos ao poder reformador, segundo reconhece a doutrina.

No que tange à técnica legislativa, convém observar que a proposta não apresenta cláusula de vigência, e que o texto da proposta apresenta a expressão “Artigo único”, quando se deveria grafar “Art. 1º”. Tais pequenos lapsos, por certo, serão sanados em momento oportuno pela Comissão Especial que examinará o mérito da matéria.

Por todo o exposto, voto pela admissibilidade da PEC nº 97/2015, na forma do texto proposto.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado TADEU ALENCAR

Relator